



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Maria Eleonora de Pontes Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03597/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, matrícula n.º E19028, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF: 053.641.334-78, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01184/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, matrícula n.º E19028, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04497/14, fls. 85/88, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editasse e publicasse novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, retificasse os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, de acordo com a remuneração do cargo efetivo, como também encaminhasse a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01184/15, diante da inércia da citada autoridade, além de aplicar multa correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e de assinar termo para recolhimento, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementasse as devidas medidas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 81/82.

Após a devida intimação, fls. 101/102, e o envio de documentos pela administradora do IMPSEC, fls. 103/110, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 112/114, onde sugeriram a notificação da Secretária Municipal de Educação de Cuité/PB para pronunciamento definitivo acerca do exercício ou não do magistério pela Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos.

Ato contínuo, depois da citação da Secretária de Educação da Urbe, Sra. Micheline Palmeira Furtado Andrade, fls. 116, 118 e 126/127, da intimação da presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fl. 117, e de apresentação de defesas, fls. 119/123, 128/129, 130/132 e 133/135, os especialistas da Corte emitiram relatório, fls. 139/140, onde destacaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 131.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 139/140, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01184/15 foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15673/12

referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 131, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (10.385 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Já no tocante à penalidade imposta ao antigo gestor da entidade securitária municipal, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01184/15, fls. 96/100, verifica-se a competência da Corregedoria deste Tribunal para adotar as providências cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Eleonora de Pontes Santos, matrícula n.º E19028, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF: 053.641.334-78, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01184/15.

É a proposta.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO